



**ALAMY  
GOMES**  
ADVOCADOS

Rua Agenor Maciel, nº 170 - Sala 302 - Ed. Cenário  
Belo Horizonte - Minas - MG

(31) 3572-1090

## PARECER JURÍDICO

### 1. SOLICITANTE

Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba/MG

### 2. EMENTA

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE ÁREA  
DE SEGURANÇA PÚBLICA – BEM PÚBLICO –  
AUTORIA DE VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA –  
INCONSTITUCIONALIDADE - VETO**

### 3. RELATÓRIO

Foi solicitado a esta assessoria jurídica a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 048/2017 (Proposição de Lei 603/2017), que *delimita área de segurança no entorno do Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo*.

A solicitação indaga a constitucionalidade do referido projeto de lei, que foi aprovado pelo Plenário da Câmara Legislativa do Município de Carmo do Paranaíba e encaminhado para o Poder Executivo deste Município, a fim de que seja sancionado, ou vetado.

Em apertada síntese, são os termos do relatório, pelo que segue parecer.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de embasar a conclusão ao final exposta, fazem-se necessários alguns esclarecimentos prévios antes de tudo, conforme segue.



ALAMY  
GOMES  
ADVOGADOS

Rua Agenor Maciel, nº 170 - Sala 302 - Ed. Centenário  
Patos de Minas - MG

(34) 3822-4090

No que toca às atribuições dos vereadores cumpre esclarecer que estes, embora possuam funções predominantemente legislativas, também exercem funções de controle e fiscalização de determinados atos do Poder Executivo. Em relação aos primeiros, são porta-vozes das necessidades da comunidade ao reclamarem a solução de problemas a serem materializados em disposições normativas (leis), deliberações administrativas (decretos legislativos, resoluções, entre outros atos), ou em sugestões ao Executivo (indicações).

Ocorre que, no sistema municipal brasileiro não cabe ao Vereador à administração direta dos interesses e bens do Município, mas apenas de forma indireta, ao votar leis e demais proposições, ou na forma de apontar providências e fatos ao Prefeito, através das indicações para a solução administrativa.

Logo, em relação às atividades administrativas de interesse do Município não há limitação à atuação do Vereador, desde que atue por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental, em estrita obediência às regras constitucionais de competência e do processo legislativo, ficando, portanto, impedido de realizá-las, ou de interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada privativa do Prefeito, como ocorreu no caso sob exame, quando o r. Edil, autor do projeto de lei, criou área de segurança em bem imóvel público pertencente ao Município de Carmo do Paranaíba, permitindo, ainda, intervenção direta no tráfego e perímetro urbano da cidade de Carmo do Paranaíba, sem consultar o interesse e a conveniência do Chefe do Poder Executivo local.



ALAMY  
GOMES  
ADVOCADOS

Rua Avenor Maciel, nº 170 - Sala 302 - Ed. Cemenário  
Pato de Minas - MG

(41) 3813-4090

Não bastante, embora o nobre Vereador tenha responsabilidade em relação à proteção, zelo e guarda dos bens públicos, ainda que teoricamente, não confere a este a iniciativa legislativa quanto à fixação de uma área de segurança sobre um bem público, cuja administração é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Caso o Vereador possua o interesse de promover a defesa da necessidade e/ou conveniência do estabelecimento da área de segurança em comento, dever-se-ia apresentar indicação ao Poder Executivo, visando a providência prática para elaboração do projeto de lei, desde que submetido à aprovação da Mesa Diretora e deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Município de Carmo do Paranaíba, em consonância com o devido processo legislativo.

O Processo Legislativo é o rito a ser seguido pelo Poder Legislativo e pelo Executivo para a formação das leis, bem como sua proposição, criação, modificação ou revogação, que possui como origem a iniciativa, que é o ato pelo qual uma autoridade competente propõe a criação de uma norma.

O instrumento da iniciativa é o próprio projeto a ser submetido à apreciação do Plenário do Poder Legislativo, que no caso em voga é carecedor de competência no seu nascedouro, estando, portanto, o processo legislativo cívado com vício de iniciativa, pois o Vereador não possui competência conferida por lei para promover a criação de uma área de segurança em imóvel público municipal.



**ALAMY  
GOMES**  
ADVOCADOS

Rua Agenor Maciel, nº 170 - Sala 302 - Ed. Centenário  
Patos de Minas - MG

(34) 3822-4090

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em comento - Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 048/2017 (Proposição de Lei 603/2017) - que instituiu área de segurança em bem público do Município de Carmo do Paranaíba, dentre outros vícios, carece de vício de iniciativa, porquanto proposto por pessoa que não possui competência legal para tanto, qual seja, vereador, pelo que deve ser vetado diante da inconstitucionalidade.

Este é o parecer, S.M.J.

Carmo do Paranaíba, 9 de novembro de 2017.

*Rodolpho Oliveira Gomes*  
**OAB/MG 91.021**

**Benício Luiz de Deus**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/MG 176720**